



## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº **203, de 2015**, de autoria da Deputada Iracema Portella, que *dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 203, de 2015 – Projeto de Lei nº 3.778, de 2012, na Casa de origem –, de autoria da Deputada Iracema Portella, que *dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura*.

A Proposição é composta por seis artigos. O art. 1º estabelece que a futura Lei deverá dispor sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*. O parágrafo único desse artigo define o conceito de produtos hortícolas, os quais abrangem as frutas e as hortaliças *in natura*, não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

O art. 2º prevê que as embalagens destinadas ao acondicionamento e à comercialização de produtos hortícolas *in natura* devem permitir a utilização de cargas, ou agrupamento de produtos em unidades de manuseio adequadas, permitindo a proteção dos produtos durante a colheita, transporte, armazenamento, distribuição e exposição deles. Ademais, dispõe que as embalagens, que podem ser descartáveis ou retornáveis, devem atender a requisitos de qualidade, conforme as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso



apropriado e às normas higiênico-sanitárias referentes a alimentos, atendidas as exigências dispostas nas demais legislações específicas.

De acordo com o art. 3º, o fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nelas, garantida, pelo menos, a divulgação de sua razão social, do número do CNPJ, da data de fabricação, do endereço e do peso da embalagem. Ainda de acordo com esse artigo, o fabricante tem a responsabilidade de informar, também, as condições apropriadas de uso das embalagens, a exemplo do peso máximo e do empilhamento suportável, das condições de manuseio, bem como se essas embalagens são retornáveis ou descartáveis.

O art. 4º afere ao órgão técnico executivo competente a responsabilidade de verificar as informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens. O § 1º desse artigo estabelece que as ações ora mencionadas serão exercidas de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de cada órgão oficial envolvido, observadas as respectivas áreas de competência. De acordo com o § 2º, os órgãos oficiais envolvidos poderão delegar as ações referidas na futura Lei aos órgãos estaduais e municipais, com base na legislação vigente. O § 3º, por sua vez, prevê que, a fim de contribuir com o atendimento da futura Lei e dar apoio aos órgãos de fiscalização competentes, os entrepostos públicos de hortigranjeiros poderão disponibilizar espaços físicos destinados ao exercício do controle fitossanitário das embalagens que se encontrarem em seu perímetro.

O art. 5º prevê que os casos omissos, em benefício ao cumprimento da futura Lei, serão resolvidos pelos órgãos oficiais envolvidos, observadas as respectivas áreas de competência.

O art. 6º apresenta a cláusula de vigência da futura lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.



O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) onde recebeu parecer pela aprovação.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre o mérito de proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento; comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos dos incisos III e VII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLC nº 203, de 2015, objetiva disciplinar as características obrigatórias nas embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas, disponíveis à comercialização. Conquanto esse objetivo já conste da Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 12 de novembro de 2002, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); da Saúde (MS) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), destaca-se que o disposto nesse diploma infralegal não tem sido observado em vários estados brasileiros.

Muitos produtos hortícolas ainda são comercializados no Brasil por meio de embalagens inapropriadas, à base, por exemplo, de madeira, prejudicando a conservação fitossanitária desses produtos. Considerados os desafios socioambientais dessa realidade, o PLC nº 203, de 2015, visa alçar ao nível de exigência legal os dispositivos infralegais constantes da mencionada Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 2002.

A proposição em análise objetiva aprimorar o sistema brasileiro de comercialização de produtos hortícolas *in natura*, primando pela boa gestão de suas embalagens, medida imprescindível para a própria conservação dos alimentos ofertados ao público consumidor.

Verifica-se, todavia, a necessidade de cuidado especial quanto a previsões legais muito específicas, que em demasia podem ferir um dos objetivos do projeto, que é o de otimizar a logística das embalagens e impor dificuldades na manipulação.



Procura-se, neste ensejo, por meio de uma emenda substitutiva, retirar óbices ao bom e saudável funcionamento do ciclo de embalagens, ao se aperfeiçoar o espírito do projeto e proceder a consequentes e necessárias alterações de técnica legislativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 2015, nos termos do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CRA (SUBSTITUTIVO)**

##### **PLC nº 203, de 2015**

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

**Art. 2º** Para os fins desta lei entende-se por:

I – produtos hortícolas *in natura* - as frutas e hortaliças não processadas e não transformadas previamente à sua comercialização;

II – embalagem - o recipiente destinado a proteger e conservar o produto, durante o seu processo de movimentação, armazenamento e comercialização;

III – atestado de higienização – documento emitido por responsável técnico conforme normas estabelecidas pelo órgão competente.

*Parágrafo único.* Não são caracterizados como processo de transformação prévia os procedimentos básicos de higienização e de apresentação do produto para a comercialização.

**Art. 3º** As embalagens utilizadas para o acondicionamento e a comercialização de frutas e hortaliças *in natura* devem proporcionar adequada proteção, agilidade de movimentação e permitir a rotulagem e exposição para



comercialização do produto, obedecendo ainda aos seguintes requisitos:

I – devem ser descartáveis, de primeiro uso ou retornáveis;

II – as embalagens retornáveis devem ser higienizadas e sanitizadas após cada uso, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão federal competente;

III – as medidas externas das embalagens devem ser submúltiplas de 1,0m x 1,20m (um metro por um metro e vinte centímetros), quando destinadas ao mercado interno, e permitir a unitização da carga;

IV – as embalagens devem obedecer às normas técnicas de fabricação recomendadas pelo órgão federal competente;

V – para circularem as embalagens retornáveis devem estar acompanhadas por atestado de higienização emitido por técnico responsável.

§1º O disposto nesta Lei não se aplica a embalagens utilizadas como proteção individual de produtos hortícolas *in natura* ou de consumo unitário, contidas por outras embalagens.

§ 2º Nas embalagens dos produtos hortícolas *in natura* devem constar as informações que permitam identificar seu fabricante ou fornecedor.

§3º O detentor dos produtos hortícolas *in natura* será o responsável por garantir a conformidade das embalagens aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** As infrações às disposições contidas nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens;

IV – apreensão ou condenação das embalagens.

§ 1º A suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens pode ser aplicada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.



ERAL  
WELLINGTON FAGUNDES

§ 2º Em caso de suspensão por inconformidade sanitária, a embalagem somente será liberada para uso após a devida e comprovada higienização pelo seu proprietário.

§ 3º Em caso de condenação, as embalagens deverão ser destruídas, incineradas ou recicladas pelo infrator, conforme determinação da autoridade competente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador WELLINGTON FAGUNDES, Relator